Câmara Municipal de Alegre - ES
03

PROJETO DE LEI Nº 019/2022

Dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município de Alegre com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que trata a Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos do Município de Alegre com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, observando as disposições da Portaria PGFN/ME nº 1. 308, de 15 de fevereiro de 2022, que tratam do parcelamento especial autorizado no art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

§ 1º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* são de contribuições sociais de que tratam as alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário e os débitos relativos a contribuições devidas por lei a terceiros, vencidos até 31 de outubro de 2021 e inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os débitos parcelados e/ou reparcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios.

§ 3º Os parcelamentos/reparcelamentos de que trata o *caput* deverão ser firmados até 30 de junho de 2022 e estão condicionados à comprovação, junto à Secretaria de Previdência do Ministério do Trabalho e Previdência, até referida data, nos termos do art. 3º, III e §3º da Portaria PGFN/ME nº 1. 308, de 15 de fevereiro de 2022 c/c artigos 5º-B e 5º-C da Portaria MPS nº 402, de 2008, das adequações das normas previdenciárias dos servidores deste Município à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme disposto nos incisos I a IV do *caput* do art. 115 do ADCT.

Art. 2º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Parágrafo único. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês.

Câmara Municipal de Alegre - ES
024

Art. 3º O pagamento das prestações dos parcelamentos/reparcelamentos previstos nesta Lei será descontado do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, cabendo ao Município o pagamento integral e na data de vencimento de cada parcela, inclusive dos acréscimos legais previstos, caso o desconto determinado neste artigo não seja suficiente para fins de pagamento das prestações acordadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Alegre/ES, 02 de maio de 2022.

NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal de Alegre